



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 0263/2006

DATA 20/02/2006

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
VEREADOR ADIR PAIVA DA SILVA E DEMAIS VEREADORES

PROJETO DE LEI N° 15/2006

“INSTITUI O LIMITE MÁXIMO DE EMISSÃO DE
RUIDOS EM TEMPLOS RELIGIOSOS”

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar aos dignos pares para a devida deliberação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o limite máximo de poluição sonora em decorrência de atividades religiosas por emissão de som, nos templos instalados em todas as zonas de uso definidas no Plano Diretor Urbano da Serra, o limite de 85 dB (A) no horário diurno e 80 dB (A) no horário noturno.

Art. 2º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, “Flodoaldo Borges Miguel” em 17 de fevereiro de 2006.

VANDERSON ALONSO LEITE
Vereador PL

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 0263/2006

DATA 20/02/2006

(Handwritten signature)

AO Sr. Presidente

em 20.02.2006

(Handwritten signature)
Élio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat 65

*A Comissão de Justiça e Defesa da Mulher
em 23/05/2006.*

Euclides Jorge Filho
VEREADOR PDT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0263/2006
PROJETO DE LEI Nº 015/2006

POSICIONAMENTO

Ementa: Estabelece o limite máximo de emissão de ruídos em templos religiosos. Poder de Polícia Administrativa. Interesse local:

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, solicita o posicionamento da Assessoria Legislativa, no que se refere ao Projeto de Lei nº 015/2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador VANDERSON ALONSO LEITE.

Não restam dúvidas de que a limitação das pressões sonoras se insere no Poder de Polícia Administrativo. Poder de Polícia, segundo os ensinamentos de **HELY LOPES MEIRELLES¹**, **“é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”**

Acrescenta-se ainda que **“em linguagem menos técnica (...) o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.”**

Quanto ao perfil da legalidade, há que se estabelecer que segundos os preceitos da Constituição Federal/88, **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”** (art. 196).

A Constituição do Estado do Espírito Santo, também acrescenta:

“Art. 158 - O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social de conformidade com disposto nas

¹ - MEIRELLES, Hely Lopes *Direito municipal brasileiro* 7ª ed Malheiros São Paulo, 1994, p 342

Constituições Federal e Estadual e nas leis.”

A questão dos ruídos se insere no rol das proposições relacionadas à salubridade, posto que se encontram delimitados os níveis de tolerância à exposição (NR-15, Anexo I, Portaria nº 3.214/78 – Ministério do Trabalho). O projeto de lei sob análise apresenta a limitação de 85 dB para o período diurno e de 80 dB para o horário noturno.

Nesse contexto, a Constituição Federal/88 (incisos I e II, do art. 30), a Constituição do Estado do Espírito Santo (incisos I e II, do art. 28) e a Lei Orgânica do Município de Serra (incisos I e II, do art. 30), estabelecem a competência municipal para se “legislar sobre assunto de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Sob tais aspectos, considerando que também compete ao Município o exercício da polícia sanitária, ambiental, manifestação do Poder de Polícia Administrativa, entendemos que o projeto em análise, alicerça-se na legalidade formal, inserindo-se nas prerrogativas da vigilância sanitária exercida pelo Município, sob a avaliação do interesse local, pressupondo-se a necessidade e a utilidade.

Estas são as ponderações pertinentes, SMJ, sem prejuízo de análises complementares e ampliação do debate, obviamente sob censura, posto que resguardados os entendimentos das Comissões Permanentes e a soberania do Plenário - competência e prerrogativas institucionais.

Serra-ES., 03 de outubro de 2006.

CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

SIRLEI DE ALMEIDA

Advogado OAB-ES nº 7.657

Membro da Equipe Técnica

Serra-ES., 20 de maio de 2002.

SIRLEI DE ALMEIDA

Advogado OAB-ES n. 7.657

Contrato de Serviços nº 005/2002